

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2026

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para dispor sobre a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

Autor: Deputado ÁTILA LINS

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 485, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Átila Lins, que visa alterar a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, com o escopo de determinar a ampliação gradual da instalação e do funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) no território nacional.

Mais especificamente, a proposição acrescenta art. 2º-A à referida Lei nº 14.541/2023, para fixar obrigação, direcionada genericamente ao poder público, de assegurar a instalação e o funcionamento de, no mínimo, uma Deam nos municípios que sejam sede de comarca do Poder Judiciário ou que possuam população superior a vinte mil habitantes, consoante o último censo demográfico. O parágrafo único do novel dispositivo preconiza que essa implementação se dará de forma gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e com prioridade para as localidades que ostentem maiores índices de violência doméstica e familiar contra a mulher. Adota-se cláusula de vigência diferida, a estipular que a respectiva lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Na justificação que acompanha a matéria, o Autor sublinha o cenário alarmante da violência contra a mulher no Brasil, apontando dados do *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* que registram 87.545 estupros e cerca de 1.500 feminicídios no ano de 2024. Argumenta-se que a atual Lei nº 14.541/2023, embora determine o funcionamento ininterrupto das Deams, peca por omissão ao não estabelecer parâmetros objetivos para sua expansão territorial. Disso decorre severa assimetria geográfica, caracterizada pela concentração dos serviços especializados nas capitais e pelo desamparo das mulheres residentes no interior, as quais, frequentemente, necessitam recorrer a balcões comuns de delegacias sem o devido acolhimento. A presente iniciativa legislativa busca, portanto, suprir essa lacuna normativa e descentralizar o acesso à proteção estatal.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 11 de fevereiro de 2026 e recebida nesta Comissão no dia 19 do mês seguinte. Em 27 de março de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 15 do mês seguinte, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem proteção a vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas



alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

A proposição em apreço aborda tema de inegável relevância para o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública e a otimização de estratégias de combate à criminalidade. Pela perspectiva da gestão policial, a edição da Lei nº 14.541/2023 constituiu avanço ao prever o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams).

Sem embargo, a efetividade desse comando operacional resta severamente obstada quando a própria infraestrutura especializada inexistente na esmagadora maioria dos municípios do interior do País. A carência de unidades descentralizadas sobrecarrega as delegacias comuns e prejudica a qualidade da atividade investigativa e do policiamento judiciário, uma vez que o atendimento a crimes complexos de violência doméstica demanda técnicas e ambientes adequados para evitar a subnotificação e garantir a fidedignidade dos inquiridos.

A urgência dessa descentralização é corroborada por dados que evidenciam o déficit de unidades especializadas em centenas de municípios. Na Região Norte, até 2023, o Amazonas possuía apenas três Deams na capital – das quais uma era de funcionamento ininterrupto –, enquanto no interior não havia delegacias exclusivas para o atendimento feminino¹. No Nordeste, o cenário de concentração persiste: a Bahia conta com 15 Deams dispersas por somente 14 municípios², e Pernambuco dispõe de 15 unidades para cobrir todo seu território³. Já na Região Centro-Oeste, Goiás registra 22 dessas delegacias especializadas⁴.

O abismo entre a demanda e a estrutura física é igualmente crítico nas regiões mais populosas. No Sudeste, o Rio de Janeiro contabiliza só 14 Deams⁵. O Estado de São Paulo, por sua vez, acumula 142, mas apenas 18

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/04/04/delegacias-da-mulher-do-am-veja-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.ghtml>>. Acesso em: 19 maio 2026.

² Disponível em: <<https://www.ba.gov.br/policiacivil/noticias/2025-09/22505/bahia-fortalece-combate-violencia-e-consolida-analise-de-dados-como-politica>>. Acesso em: 19 maio 2026.

³ Disponível em: <<https://www.sds.pe.gov.br/noticias/11596-pernambuco-ganha-mais-uma-delegacia-da-mulher>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁴ Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/164003/governadoria-cria-delegacias-de-atendimento-a-mulher-em-quirinopolis-e-jaragua>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghtml>>. Acesso em: 19 maio 2026. Disponível em:



delas funcionam em plantão de 24 horas, para atender 645 municípios, a indicar que a vasta maioria das cidades paulistas carece de atendimento especializado contínuo⁶. Na Região Sul, o diagnóstico é alarmante: o Rio Grande do Sul distribui suas Deams por somente 23 cidades, o que representa uma cobertura de 4,6% de seus 497 municípios⁷.

Em complementação a esse levantamento parcial, remarque-se que, segundo o 9º *Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres*, até 2023, ano de sua publicação, 46,4% de todas as Deams estavam localizadas na Região Sudeste. No período de referência, foram atendidas cerca de 530 mil mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil – e para absorver esse volume existiam só 204 delegacias com atendimento exclusivo⁸.

Diante desse cenário de desamparo geográfico, os critérios sugeridos pelo PL – municípios que sejam sede de comarca ou possuam população superior a vinte mil habitantes – mostram-se taticamente razoáveis e proporcionais para o planejamento da segurança pública. Ao fixar tais balizas, o projeto dota o Estado de parâmetros objetivos para orientar a capilaridade das forças policiais, assegurando que o policiamento especializado não fique restrito aos grandes centros urbanos e enfrente a criminalidade em todas as localidades onde possa vir a manifestar-se.

Ademais, cumpre destacar o acerto técnico do proponente ao prever, no parágrafo único do art. 2º-A, a ser aduzido à Lei nº 14.541/2023, que a implementação das novas unidades ocorrerá de modo progressivo, observadas as dotações orçamentárias e elegendo as regiões com maiores indicadores criminais como prioritárias. Do ponto de vista da governança em segurança pública, essa inteligência normativa é fundamental, pois permite à administração planejar a alocação de pessoal, a realização de concursos

<<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/260db56073374d76b0a2c7760ae42b05.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁶ Disponível em: <<https://www.agenciasp.sp.gov.br/rede-de-protecao-24h-mulheres/>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/05/17/rs-tem-delegacias-da-mulher-em-menos-de-5percent-dos-municipios-segundo-dados-da-policia-civil.ghtml>>. Acesso em: 19 maio 2026.

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/9-deams/9deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026. p. 21, 23 e 94.



públicos e a eventual destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de maneira racional e baseada em evidências criminais.

Por fim, saliente-se que a proposição parece ter sido cuidadosamente modelada para mitigar potenciais vícios de inconstitucionalidade, especialmente no que tange a alegadas ofensas ao pacto federativo ou ao princípio da separação de Poderes. Em primeiro lugar, suas normas direcionam-se genericamente ao poder público, evitando interferências diretas na auto-organização administrativa de órgãos específicos dos entes subnacionais. O comando normativo, pautado no verbo “assegurar”, é inespecífico o bastante para resguardar ao Executivo o devido espaço para que exerça seu juízo de conveniência e oportunidade na gestão da segurança pública.

Outrossim, verifica-se o zelo com a disponibilidade orçamentária e com a implementação gradual das unidades – conforme já se observou acima –, estratégia corroborada pela adoção de uma cláusula de vigência diferida de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei. Ressalte-se que tais considerações consistem em análise perfunctória, que não afasta a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nem pretende nela imiscuir-se.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 485, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6974

